

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLÁUDIO SCALLI, SECRETÁRIO EXECUTIVO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

**Ref: TOMADA DE PREÇO N° 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 021/2022**

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 30.083.123/0001-02, INSC. Estad: 125.037.752.111, com Endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, N° 2073 - Bairro: Jardim São Dimas CEP: 12245-280 - Cidade: São José dos Campos Estado: SP Tel. (12) 98190-0440 e-mail: vitor.maia@novaopcaolocadora.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR DAUD MAIA**, RG N°: 46294475-X , CPF/MF N°. 370.542.178-61, VEM, com o habitual respeito interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.



DOS FATOS

No dia 07 de dezembro de 2022, foi aberta a sessão de licitação, que tem por objetivo: **Contratação de empresa especializada em locação de veículos automotor, sem motorista, sem combustível, com seguro total, assistência 24 (vinte e quatro) horas e guincho, sem franquia contra terceiros;** para o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Ato contínuo, estava presente a Comissão Especial de Licitação e as licitantes, empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA** e a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente representadas pelos seus representantes legais e/ou procurador.

Em prosseguimento foi rubricados os envelopes nº 01 e nº 02, pertinentes a habilitação e a proposta de preço, e passou a abertura dos mesmo e foi feita a análise dos documentos de habilitação da empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**; a Comissão Especial de Licitação e o Presidente da sessão, verificou que a documentação apresentada pela empresa acima mencionada, estava de acordo com as exigências do edital e declarou-a habilitada para a segunda fase do certame.

Todavia que, a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, deu vistas e rubricou todos os documentos apresentados pela empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, e verificou-se que a mesma NÃO apresentou o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial (SPED), sendo necessária sua apresentação com base no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 e – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). Por conta disso, a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** se manifestou para a Comissão Especial de Licitação solicitando a **INABILITAÇÃO** da empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, pedido

este que foi NEGADO pelo Presidente da sessão e a Comissão Especial de Licitação. Motivo esse que a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, vem interpor este recurso administrativo.

Diante disso, a sessão foi suspensa até o julgamento do recurso.

DAS RAZÕES DA REFORMA

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Senão vejamos, o que prevê o edital:

g) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo ser apresentadas através de cópia devidamente autenticada pelo órgão competente do da Junta Comercial de Registro do Comércio, que comprovem a boa situação financeira da empresa (sem prejuízo das disposições da Lei nº 6.404/76 pertinentes sobre o assunto). Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização dos valores por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios.

Sucede que, Ilmo. Secretário Executivo, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, **devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial**, sendo um cumprimento de



formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993.

Todavia, é necessário a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).**

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Assim, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – livro Razão e seus auxiliares, se houver; III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- b) Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;
- c) Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- d) Termo de Autenticação do Livro Digital.



Portando, a empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, teria que apresentar o balanço com as condições de empresas que utilizam a escrituração contábil digital, apresentando o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício social exigível, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento (relatório gerado pelo SPED), Recibo de Entrega do Livro Digital na Receita Federal e Termo de Autenticação da Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, procedimento este que não foi observado pela empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**.

É importante esclarecer que o princípio da legalidade na administração pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas “comuns” que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agentes políticos pode fazer apenas o que a lei permitir. Com base nos Artigos 27 e 29, inciso, IV e III, da Lei nº 8666/93.

Conforme expõe os ensinamentos de Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Diante do exposto, resta comprovado que a habilitação da empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, foi insondável, posto todos os fundamentos e decisões acima mencionados.



DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Ilmo.Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo Do Consórcio Público Agência Ambiental Do Vale Do Paraíba, que seja, por fim, o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 07 de dezembro de 2022.


.....
VITOR DAOUD MAIA